



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

Proposta de Decreto Legislativo Regional

*Aplicação à Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro
(Regime de criação, organização e funcionamento de escolas e cursos profissionais
no âmbito do ensino não superior)*

O número de escolas profissionais na Região Autónoma dos Açores tem vindo a crescer rapidamente, existindo escolas profissionais em quase todos os concelhos do arquipélago. A existência de um tão elevado número de escolas, se por um lado é indicador da vitalidade da formação profissional e um poderoso instrumento de fixação de jovens nas suas localidades de origem, por outro coloca algumas questões de carácter administrativo e de garantia da qualidade pedagógica do ensino nelas ministrado que necessitam de ser devidamente enquadradas.

A baixa escolarização da população açoriana e a dispersão territorial da Região, que impede a concentração da actividade formativa em centros de formação, aconselham que se alargue o âmbito de actividade das escolas profissionais aos cursos profissionais de nível I e II, já que uma parte significativa dos potenciais formandos não é detentora do 9.º ano de escolaridade.

Por outro lado, o relacionamento entre a Administração Regional Autónoma e as escolas profissionais, particularmente no que respeita ao financiamento e a tutela pedagógica e científica, necessita clarificação, pelo que se torna urgente adaptar a realidade do sistema educativo dos Açores e a estrutura institucional da administração regional à legislação nacional existente sobre esta matéria, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro.

Assim, no respeito pelos princípios gerais estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro, diploma que estabelece o regime jurídico das escolas profissionais, e



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

nos termos da alínea t) do artigo 60º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte Proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1º

Na sua aplicação à Região Autónoma dos Açores, os artigos 1º a 23º do Decreto-Lei nº 4/98, de 8 de Janeiro, entendem-se com as seguintes alterações:

"Capítulo I

.....

Artigo 1º

.....

O presente diploma estabelece, na Região Autónoma dos Açores, o regime de criação, organização e funcionamento de escolas e cursos profissionais no âmbito do ensino não superior.

Artigo 2º

.....

1.

2. O Governo Regional pode, subsidiariamente, criar por Decreto Regulamentar Regional escolas profissionais para assegurar a cobertura de áreas de formação não contempladas pela oferta de cursos das escolas profissionais privadas.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

3. Pode ainda o Governo Regional, quando tal se mostre necessário à promoção do sucesso educativo, promover o funcionamento de cursos profissionais e de natureza profissionalizante em escolas do ensino regular.

4.

5. As escolas profissionais criadas pelo Governo Regional são estabelecimentos de ensino públicos e regem-se, pelo estabelecido no diploma que as criar e, subsidiariamente, pelo regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos dos ensinos básico e secundário da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 3º

.....

No desempenho da sua actividade, as escolas profissionais estão sujeitas a tutela científica, pedagógica e funcional da Secretaria Regional que tutela a Educação, através da Direcção Regional da Educação.

Artigo 3º

.....

..... :

a)

b)

c)

d)

e)

- a) Departamento Governamental
- b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

Artigo 5º

.....

1.

2. Para acesso a financiamento público, incluindo o comunitário, e para emissão de certificação profissional e académica, as escolas profissionais ficam obrigadas a obter e manter a respectiva certificação como entidades formadoras, nos termos legais e regulamentares aplicáveis.

3. Às escolas profissionais públicas aplica-se o regime de autonomia que estiver estabelecido no diploma que as crie, ou quando tal regime não for estabelecido por aquele diploma, o regime aplicável às escolas secundárias oficiais do ensino regular da Região Autónoma dos Açores.

Capítulo II

.....

Secção I

.....

Artigo 6º

.....

1. Os cursos profissionais são cursos de nível básico e secundário que atribuem diplomas equivalentes aos correspondentes diplomas do ensino regular.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

2. A conclusão, com aproveitamento, de um curso profissional confere um nível de qualificação e o direito a certificação profissional do nível que estiver legalmente estabelecido para o curso.

3. A habilitação de acesso aos cursos profissionais será para os de nível I o 4º ano de escolaridade; para os de nível II o 6º ano de escolaridade e para os de nível III o 9º ano de escolaridade.

Artigo 7º

.....

2. Os cursos profissionais têm a duração de dois ou três anos lectivos, correspondentes a um mínimo de 2000 e um máximo de 3600 horas de formação.

3. Os planos de estudo devem incluir:

a) Componente de formação sócio-cultural, comum a todos os cursos do mesmo nível;

b) Componente de formação científica, comum a todos os cursos da mesma área de formação;

c) Componentes de formação técnica, prática, artística e tecnológica, variáveis de curso para curso, cuja carga horária curricular não deve ultrapassar 50% do total estabelecido nos planos de estudo.

4.

5. Verificados os requisitos indicados nos números anteriores, bem como a adequação da oferta de formação à satisfação de necessidades formativas do tecido económico e social, os cursos profissionais, integrados em áreas de formação, são autorizados por portaria do Secretário Regional que tutele a Educação, de forma a garantir a articulação da formação com o sistema de certificação profissional e tendo em conta a capacidade formativa existente em cada escola.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

6. Os módulos de formação previstos no n.º 1 são autorizados pelos serviços competentes da Direcção Regional da Educação.

Artigo 8.º

.....

1.

2. O sistema e os critérios gerais de avaliação, bem como a natureza da prova prevista no número anterior e a composição do respectivo júri, são definidos por portaria do Secretário Regional que tutele a Educação.

Artigo 9.º

.....

1. São possíveis, respeitando os requisitos de creditação aplicáveis, transferências entre o ensino profissional e o ensino regular, e vice-versa.

2. Os estudantes diplomados do ensino profissional com cursos de nível III podem prosseguir estudos no ensino superior, nos termos legais.

Artigo 10.º

.....

1. :

a) ;

b) Cursos de pré-profissionalização, destinados a adultos, que confirmam simultaneamente qualificação equivalente ao 1.º ciclo do ensino básico;

- a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

c) Cursos vocacionais dirigidos a formandos não abrangidos pela escolaridade obrigatória que tenham concluído o 1º ou 2º ciclos do ensino básico e manifestem aptidão e preferência por áreas artísticas ou tecnológicas, as quais conduzem à conclusão da equivalente escolaridade básica e a concessão do diploma do ensino básico e de uma certificação profissional de nível I ou II;

d) Cursos de ensino recorrente básico ou secundário conducentes a certificação profissional de nível I, II ou III;

e) Cursos de qualificação profissional inicial que confirmam certificação profissional de nível I, II ou III;

f) Cursos de formação, em regime pós-laboral ou não, destinados a activos que pretendam elevar o nível de qualificação profissional ou proceder a acções de reciclagem e reconversão profissional;

g) Programas de apoio à inserção no mercado de emprego de jovens diplomados do ensino básico e do ensino secundário regular ou profissional;

h) Outras acções de formação profissional, desde que contenham uma dimensão educativa adequada, designadamente através da componente de formação sócio-cultural, e que resultem da adaptação do dispositivo curricular dos cursos profissionais às características, necessidades e potencialidades do tecido sócio-económico envolvente.

2. Podem ainda as escolas profissionais ministrar cursos de natureza profissionalizante que conduzam à conclusão da escolaridade básica e à concessão do respectivo diploma, bem como à certificação profissional de nível I e II, desde que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Os planos de estudo sejam aprovados por portaria do Secretário Regional que tutela a Educação, nos termos do número seguinte;

b) Os candidatos tenham concluído com aproveitamento, respectivamente, o 1º ou o 2º ciclos do ensino básico;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

c)

3. A estrutura curricular, as condições de admissão e o perfil de saída dos cursos a que se referem os números anteriores, são estabelecidos por portaria do Secretário Regional que tutela a Educação, ouvido o Director Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional, de forma a garantir a articulação da formação com o sistema de certificação profissional.

4. O número de alunos a admitir pelas escolas profissionais privadas e fixado pelo seu órgão de direcção, ouvido o órgão técnico-pedagógico e os serviços competentes da Direcção Regional da Educação.

5. Para as escolas profissionais públicas, o número de alunos a admitir em cada curso e as condições de admissão são fixados por portaria do Secretário Regional que tutela a Educação.

Artigo 11º

Projecto educativo de escola

1. As escolas profissionais são obrigadas a ter um projecto educativo de escola, aprovado pelo seu órgão técnico-pedagógico, nos termos que estiverem fixados nos seus estatutos, ou, no caso das escolas públicas, na regulamentação que lhes seja aplicável.

2. Os projectos educativos das escolas profissionais devem incluir a criação e o funcionamento de mecanismos de inserção na vida activa, com a finalidade de promover a integração e o acompanhamento profissional dos seus diplomados.

3. As escolas profissionais são obrigadas a manter um registo actualizado dos processos e resultados da formação e dos trajectos imediatamente subsequentes

- a) Departamento Governamental
- b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

dos seus diplomados, de modo a poderem disponibilizar essa informação quando solicitada pelos competentes serviços da Direcção Regional da Educação.

Secção II

.....

Artigo 12º

.....

1.

2.

3.

Capítulo

.....

Secção I

.....

Artigo 13º

.....

1.

2. Podem ainda criar escolas profissionais na Região Autónoma dos Açores, as entidades de qualquer outra natureza que para tal estejam autorizadas pelo Estado Português.

- a) Departamento Governamental
- b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

Artigo 14º

.....

1. As escolas profissionais privadas carecem de autorização prévia de funcionamento por parte do Secretário Regional que tutele a Educação.

2.....

a) Estar certificada, nos termos legais e regulamentares aplicáveis, como entidade formadora;

b) Oferecer cursos profissionais nos termos definidos no presente diploma;

c) A idoneidade civil das pessoas singulares, bem como dos titulares dos órgãos de administração de pessoas colectivas e que não estejam privados do exercício de tal direito por decisão judicial transitada em julgado;

d)

e)

f)

g) As instalações e os equipamentos adequados e afectos exclusivamente aos planos, programas e actividades da escola, de acordo com as tipologias e orientações definidas por despacho do Secretário Regional que tutele a Educação.

3. Os serviços competentes da Direcção Regional da Educação devem consultar as entidades públicas que julgarem convenientes, nomeadamente os serviços da Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional, para apurar a existência das condições referidas no número anterior.

4.

5. Na da rede de oferta de formação, o Governo Regional deve ter em consideração, entre outros factores, a oferta das escolas profissionais cujo funcionamento foi autorizado nos termos do presente diploma.

a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

Artigo 15º

.....

1.

2.

3. Os estatutos são obrigatoriamente publicados na III Série do Jornal Oficial e devem ser dados a conhecer a todo o pessoal do estabelecimento, bem como aos alunos e encarregados de educação.

Secção II

.....

Artigo 16º

.....

1. :

a) :

b) :

c) :

d) :

e) :

f) :

g) :

h) :

i) :

- a) Departamento Governamental
- b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

j) :

k) :

l) :

2.

3.

Artigo 17º

.....

1. :

- a) Elaborar o plano educativo da escola;
- b) Organizar e oferecer os cursos e demais actividades de formação e certificar os conhecimentos adquiridos;
- c) Conceber e formular, sob orientação da entidade proprietária, o projecto educativo da escola profissional, adoptar os métodos necessários à sua realização, assegurar e controlar a avaliação de conhecimentos dos alunos e realizar práticas de inovação pedagógica;
- d) Representar a escola profissional junto da Direcção Regional da Educação em todos os assuntos de natureza pedagógica;
- e) Planificar as actividades curriculares;
- f) Promover o cumprimento dos planos e programas de estudos;
- g) Garantir a qualidade de ensino;
- h) Zelar pelo cumprimento dos direitos e deveres dos professores e alunos da escola;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

2. A Direcção técnico-pedagógica deve ser assumida por professores habilitados para o exercício da docência ao nível do ensino secundário e com habilitação ou experiência pedagógica.

3.

Artigo 18º

.....

1.

2.

a)

b)

c) Emitir parecer sobre o projecto educativo da escola;

d) Dar parecer sobre a qualidade do ensino ministrado na escola.

Secção III

.....

Artigo 19º

.....

1.

2.

a)

b) Dimensão e distribuição equilibrada da rede regional de cursos profissionais;

c)

d)

- a) Departamento Governamental
- b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

e)

Artigo 20.º

Contratos-programa com a administração regional

1. Os contratos-programa a celebrar entre a administração regional autónoma e as escolas profissionais têm por fim possibilitar a frequência, por parte dos alunos, dos cursos profissionais, em condições idênticas àquelas em que frequentariam o ensino regular.

2. Nos contratos-programa, a administração regional compromete-se a compartilhar nas despesas de funcionamento dos cursos profissionais, pagando a escola o montante correspondente ao custo efectivo da formação por aluno/ano, tendo em conta, nomeadamente, a duração dos cursos e a natureza das diferentes áreas de formação.

3. :

a) ;

b) ;

c) Prestar todas as informações de natureza financeira e relacionadas com o funcionamento da escola que sejam exigidas contratualmente ou por solicitação posterior dos serviços da Direcção Regional da Educação;

d)

e)

f) Não admitir nos cursos objecto do contrato-programa, outros alunos para além do número estabelecido pelos serviços competentes da Direcção Regional da Educação.

4.

5.

- a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

6.

7. Os processos de propositura e reconhecimento dos cursos profissionais para efeitos de financiamento público, os critérios de cálculo do custo da formação por aluno/ano e as disposições procedimentais, nomeadamente de apresentação da despesa, o pagamento da comparticipação pública e a restituição por parte da escola da verba adiantada, quando a ela haja lugar, são objecto de definição por portaria do Secretário Regional que tutele a Educação.

8.

Artigo 21º

.....

.....

Artigo 22º

.....

1 - A alienação do património adquirido no todo ou em parte através de financiamento público, fica condicionada à autorização prévia do Secretário Regional que tutela a educação.

2 - No caso da alienação do património adquirido através de financiamento público, ou no caso de extinção da actividade da escola, reverte a favor da Região Autónoma dos Açores o valor correspondente à parte coberta por investimento público, incluindo o comunitário.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

Secção IV

.....

Artigo 23º

.....

1. Verificado o incumprimento dos requisitos referidos no nº 2 do artigo 14º, ou sempre que o funcionamento da escola decorra em condições de manifesta degradação pedagógica, comprovada pela Direcção Regional da Educação é revogada a autorização de funcionamento.
2. Verificado o incumprimento das competências previstas nos artigos 16º e 17º do presente diploma, comprovado pela Direcção Regional da Educação, pode ser revogada a autorização de funcionamento.
3.
4.
5. O incumprimento do plano de viabilidade a apresentar pela escola nos termos da alínea b) do nº 8º do artigo 30º determina a não aplicação dos nºs. 8 e 9 do artigo 30º a essa escola, podendo ainda implicar a rescisão do contrato-programa previsto no artigo 20º.

Artigo 2º

Não se aplicam na Região Autónoma dos Açores os artigos 24º a 29º do Decreto-Lei nº 4/98, de 8 de Janeiro.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

Artigo 3º

Na sua aplicação à Região Autónoma dos Açores, os artigos 30º e 31º do Decreto-Lei nº 4/98, de 8 de Janeiro, entendem-se com as seguintes alterações:

Capítulo V

.....

Artigo 30º

.....

1.

2.

3.

4.

5.

6. Salvo acordo em contrário, os bens compartilhados por fundos públicos transferidos para as entidades proprietárias ficam afectos, por um período não inferior a 30 anos, ao ensino profissional ou, quando este se revele desnecessário no respectivo tecido social, a outras actividades educativas tuteladas ou reconhecidas pelo Governo Regional.

7.

8. Para efeitos de financiamento proveniente de fundos comunitários, designadamente do Fundo Social Europeu, o montante máximo a atribuir por curso é calculado com base no custo por hora por aluno.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

Artigo 31º

Escola Profissional das Capelas

A Escola Profissional das Capelas mantém o enquadramento institucional e orgânico que lhe foi conferido pelo Decreto Legislativo Regional nº 21/97/A, de 4 de Novembro e pelo Decreto Regulamentar Regional nº 25/98/A, de 9 de Setembro.

Artigo 4º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Santa Cruz da Graciosa, 12 de Fevereiro de 2000.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*